



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 661/04

SESSÃO DE 159ª 21/09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0000407/2000 AI: 2/199913342

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - constatado o transito de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** por unanimidade. Infringência aos arts. 1º, 16, I, "a", 21, II, "c", 25, XIV, 140, 835 e 829, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, alterada pela Lei nº 13.418/03.

EMPRESA: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Relata a peça básica do presente auto de infração datada de 01.02.2000, que o Sr. João Batista de Almeida, conduzia mercadorias, no caso, 18 grades de ferro, sem nenhuma documentação fiscal.

O autuado ingressou nos autos para impugnar o feito fiscal alegando que as mercadorias estavam destinadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que necessitava da entrega com urgência; questiona o valor atribuído pelo agente do Fisco para as mercadorias apreendidas, e indica a importância de R\$ 1.360,00 (um mil e trezentos reais), como o valor venal das grades.

Em razão das alegativas apresentadas pela impugnante, o processo foi baixado em diligência, objetivando averiguar junto ao mercado local o preço real da mercadoria transportada sem nota.

Concluída a pesquisa de preços, a perícia demonstrou através de planilha que o valor atribuído pelo agente fiscal não foi superestimado como afirma a impugnante, posto que as empresas consultadas apontaram valores bem superiores ao constante no Certificado de Guarda de Mercadorias.

Diante dos esclarecimentos apresentados pela Célula de Perícias de Diligências, a nobre julgadora firmou entendimento no sentido de declarar o feito fiscal procedente.

Insatisfeita com a decisão condenatória de primeira instância, o autuada através de seus advogados legalmente constituídos, interpõe recurso voluntário arguindo o seguinte, em suma:

- a) Inicialmente os advogados da parte esclarecem que o recorrente é um cidadão simples, pouco letrado, de condição comum. Que ao receber a notificação do auto de infração, entregou a empresa EMRAMETRA os documentos, cômico de que a empresa tomaria as providências cabíveis;
- b) Que, conforme declaração acostada aos autos pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Coordenação do Tribunal de Justiça do Ceará, as mercadorias eram de propriedade do Tribunal e se destinavam as residências dos juizes em comarcas do interior do Estado, sem valor comercial, gozando de livre trânsito no interior do Estado;
- c) Refuta a multa aplicada, por entender ser mesma confiscatória e descabida ao caso. Pede que a mesma seja extinta de ofício, pois caso fosse na esfera judicial, certamente os meios para tolher a cobrança em questão seriam mais fartos.
- d) Requer o acolhimento do recurso, dado-lhe provimento para excluir dos ombros do recorrente essa incomoda penalidade.
- e) Em tempo hábil o recorrente apresenta um adendo ao recurso, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de intimação do resultado do laudo pericial.

EMPRESA: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

O processo é encaminhado a Célula de Planejamento e Consultoria para análise, oportunidade em que o consultor designado, após rejeitar a preliminar de nulidade suscita, confirma a procedência da ação fiscal.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O processo versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhada de documentos fiscais, motivo da presente autuação.

A análise que fazemos da acusação fiscal é que a mesma procede. Os argumentos apresentados pela recorrente são insubsistentes e incapazes de desconstituir o lançamento do crédito tributário.

O fato das mercadorias serem destinadas ao um órgão do público, no caso, o Tribunal de Justiça, não exime o transportador ou fabricante das mercadorias da obrigatoriedade de emitir a documentação fiscal correspondente.

De acordo com o art. 140 do RICMS, o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios. Como no momento da abordagem a mercadoria encontrava-se sem nota fiscal, a responsabilidade pelo recolhimento, neste caso, é do detentor da mercadoria no momento da abordagem, conforme dispõe o art. 21, inciso III do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

“Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...) Omissos...

III – qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.”

Quanto ao fato do contribuinte não ter sido intimado do resultado da pesquisa de preço, entendemos não ser motivo para nulidade, tendo em vista que os valores levantados pela perícia serem bem superior ao da acusação fiscal.

Assim, como o resultado foi desfavorável ao contribuinte o julgador singular não levou em consideração a nova base de cálculo, fundamentado no art. 49 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, que preceitua o seguinte:

“Aplicam-se, supletivamente, aos Processos Administrativo-Tributários as normas do Código de Processo Civil”.

Dessa forma, é cediço que no ramo do processo civil, há proibição da *“reformatio in peius”* (reforma para pior), ou seja, o órgão julgador não pode piorar a situação jurídica do recorrente quando somente ele tenha recorrido. Tal proibição elevada à categoria de princípio processual pela doutrina, domina não só no processo civil, como no penal e no trabalhista e, por analogia, aplica-se aos processos administrativos.

EMPRESA: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeiro grau, julgando parcialmente procedente o feito fiscal, em decorrência da aplicação de multa mais benéfica, face alteração dada pela Lei n.º 13.418/03 ao art. 123, III, "a", multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 6.000,00
ICMS.....	R\$ 1.020,00
MULTA.....	R\$ 1.800,00
TOTAL.....	R\$ 2.820,00

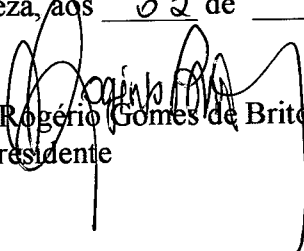
EMPRESA: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

DECISÃO

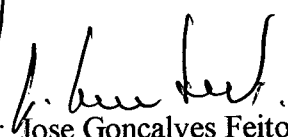
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é RECORRENTE JOÃO BATISTA ALMEIDA, e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, unanimidade votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira Instancia, julgar PARCIAMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, face redução do credito tributário decorrente da aplicação da Lei 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

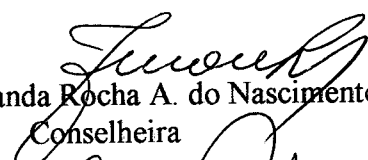
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 10 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

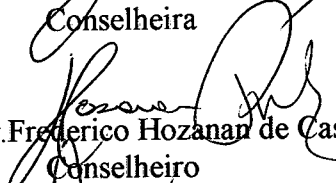

Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

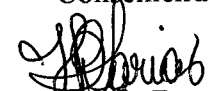

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

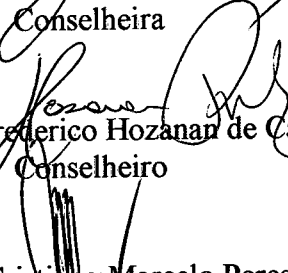

Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira

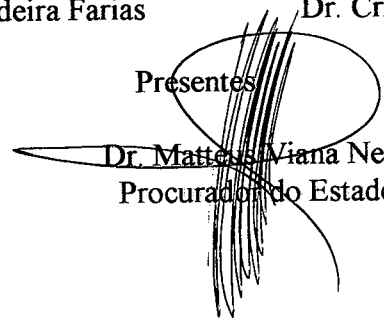

Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes


Dr. Mattes Viana Neto
Procurador do Estado

EMPRESA: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA